DELIBERAÇÃO PA00 - 43/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5234/2016
PROTOCOLO	**:** 1681224
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – CONTROLE INTERNO INSTITUÍDO POR DECRETO – SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO –DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS – AUSÊNCIA – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CRÉDITOS ADICIONAIS – FONTE DE RECURSOS – ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES – LIMITE AUTORIZADO PELO PODER LEGISLATIVO EXTRAPOLADO – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE CONSTITUCIONAL DESRESPEITADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – RELAÇÃO NOMINAL – NÃO CORRESPONDÊNCIA – SALDO DA CONTA BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ATIVO IMOBILIZADO – BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – INCONSISTÊNCIA – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO – NÃO CORRESPONDÊNCIA DE SALDO – SALDOS DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO – ATOS POTENCIAIS ATIVOS E PASSIVOS – ANEXO CORRESPONDENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO – PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – VALOR SEM COMPROVAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REABERTURA PARA ALTERAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Antônio João, referente ao **exercício financeiro de 2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 20869/2017 concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14707/2018 opinou conforme segue:

> "Em atenção ao disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, essa Auditoria emite parecer na Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, momento que assim, opina: Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fundamentos nos artigos 42, caput, incisos VI e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCE/MS c/c Súmula n.º 10 deste TCE/MS, dadas as irregularidades expostas no Subitem 2.2.9. Irregularidades. Opinamos ainda: • Pelo alerto ao Prefeito Municipal quanto à necessidade de adequação ao Sistema de Controle Interno Municipal, dentre as medidas, o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal instituindo o SCIM, e sua respectiva estruturação de cargos e ainda a realização de concurso público para o preenchimento das vagas, conforme mencionado item 2.2.1 deste parecer; • Pela fixação de um prazo razoável para que o prefeito atual dê cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010. Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se Monitoramento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS). • Pela fixação de prazo ao prefeito e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 14503/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: a) Emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues. b) Comunique o resultado aos interessados na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) O Controle Interno foi instituído com afronta ao princípio da Reserva Legal, visto que foi criado por meio de decreto municipal e, ocupado por servidor comissionado, e ainda, sem a observância da obrigatoriedade de segregação de funções;

b) Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, infração nos termos do art. 42 caput da LCE n. 160/2012;

c) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação e ao Decreto n. 7.185/2010, divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais;

d) Divergência no saldo do patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64, caracterizando infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n. 160/2012;

e) Houve suplementação do orçamento exercício de 2015 (créditos adicionais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, alterando o valor em aproximadamente 46% a mais do que o previsto incialmente, sendo que o limite autorizado pelo poder legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.044/2014 era de no máximo 40%. Dessa forma, tal situação configura desrespeito à Constituição Federal de 1988 e aos limites impostos pela respectiva LOA;

f) Foi repassado à Câmara Municipal de Antônio João/MS, o valor de R$ 1.219.325,52, o que equivale a 7,06% da receita base constitucional, contrariando, portanto, o art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, infração tipificada no art. 42, caput, VI, da LCE n. 160/2012;

g) Divergências entre o Balanço Orçamentário (Anexo 12), Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Balanço Financeiro (Anexo 13), conforme valores demonstrados nos grupos de contas das receitas correntes e de capital;

h) Os restos a pagar processados inscritos no exercício, não correspondem com o total descrito na relação nominal de restos a pagar, conforme determina parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 4.320/64;

i) Inconsistência entre o saldo da conta bens móveis e imóveis, ativo imobilizado, Balanço Patrimonial (Anexo 14), e o valor apresentado no inventário analítico de bens móveis e imóveis;

j) O saldo demonstrado na conta empréstimos e financiamentos a longo prazo, no grupo do passivo não-circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14), não corresponde com o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Fundada Interna (Anexo 16);

k) Os saldos das contas de compensação (controle) do Balanço Patrimonial (Anexo 14), referentes a atos potenciais ativos e passivos, exercício atual e anterior, não foram registrados no anexo correspondente, conforme determinação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição e da Lei n. 4.320/64;

l) Foram constatados registros de pagamentos de precatórios no valor de R$ 60.254,65 e, respectivamente, comprovação de apenas R$ 33.984,00, dessa forma, a importância de R$ 26.270,65, não teve a sua devida comprovação;

m) Promoveu a reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, o que ocorreu em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), visto que, estas determinam que a correção de erros e omissões referentes a exercícios anteriores sejam escriturados diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial. Dessa forma, incorreu em infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

n) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), portanto, está em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM